



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.335 - RS (2009/0187714-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**REVISOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AUTOR : ILMA WAHLBRINK
ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, INC. II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A parte beneficiada pela concessão da justiça gratuita está dispensada do recolhimento do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.
2. A autora fundamentou a ação rescisória no inc. V do art. 485 do CPC, não se havendo falar no presente caso em inépcia da inicial.
3. O art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não condiciona o cômputo do tempo de serviço rural anterior à sua vigência para fins de aposentadoria por tempo de serviço ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, **exceto para efeito de carência**.
4. A segurada efetuou o recolhimento de somente 67 contribuições no período posterior à vigência da Lei 8.213/91, não cumprindo a carência necessária de no mínimo 108 contribuições, conforme estabelecido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra de transição prevista no art. 142 da referida lei, para fazer jus a concessão do benefício.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Revisor), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.335 - RS (2009/0187714-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : ILMA WAHLBRINK
ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER E OUTRO(S)
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): Cuida-se de ação rescisória ajuizada por ILMA WAHLBRINK, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir r. decisão (fls. 194/198) do em. Ministro Felix Fischer, proferida no julgamento do Ag n.º 913.281/RS.

A autora alega que o julgado rescindendo violou literal disposição de lei, especificamente o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ao lhe negar a aposentadoria por tempo de serviço sob a alegação de falta de comprovação da carência necessária ao deferimento do benefício.

Sustenta que o tempo de serviço rural que pretendia fosse somado à atividade urbana para fins de concessão do referido benefício, é anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 que, a teor do seu art. 55, § 2º, não exige o recolhimento das contribuições correspondentes.

Aduz, ainda, que sempre prestou serviço em atividades privadas, rural e urbana, não se havendo falar no presente caso em contagem recíproca de tempo de serviço, e conclui:

Portanto, não há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, pois durante o período de trabalho urbano a autora cumpriu a carência exigida no art. 52 da Lei nº 8.213/91. (Fl. 5).

Pede, ao final, a desconstituição da r. decisão rescindenda, para que seja reapreciada a questão devolvida no recurso especial, reconhecendo-lhe, ao final, o cômputo do trabalho rural, de outubro de 1.987 a outubro de 1.991, necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, aventando a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria nela indicado nenhum dos permissivos constantes do art. 485 do Código de Processo Civil a fim de fundamentar o ajuizamento da ação rescisória.

Quanto ao mérito, afirma que o período rural laborado anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, *"não pode ser admitido para fins de carência, mesmo que dispensadas as contribuições respectivas"* (fl. 219).

Intimadas, as parte informaram nos autos que não pretendiam produzir provas (fls. 226 e 231).

Alegações finais do réu à fl. 237.

A autora não apresentou alegações finais (fl. 240)

O Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Denise Vinci Tulio, manifestou-se pela improcedência da ação, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. 1 - Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido antes da edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, desde que durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 2 - Não está caracterizada a hipótese do art. 485, V, do CPC, porquanto inexistente demonstração de afronta a artigo de lei, estando a decisão rescindenda, a propósito, em consonância com a jurisprudência do STJ. 3 - Pela improcedência da ação (sic). (Fl. 242).

É o relatório.

Ao em. Ministro Revisor (artigo 35, inciso I, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.335 - RS (2009/0187714-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : ILMA WAHLBRINK
ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER E OUTRO(S)
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): A autora ajuizou ação ordinária previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a ser obtida com o reconhecimento de tempo de serviço exercido como empregada rural no período entre outubro de 1.987 e outubro de 1.991.

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido (fls. 109/112).

Essa decisão, não obstante o recurso de apelação manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a remessa necessária, foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 134/142).

Interposto recurso especial (fls. 161/165) pelo INSS, o mesmo não foi admitido (fl. 167/168) na origem, vindo a autarquia previdenciária a interpor agravo de instrumento, provido pelo em. Ministro Felix Fischer (fls. 194/198) ao fundamento de que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural dependeria do preenchimento pelo segurado do requisito da carência, não satisfeito no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão que a rescisória foi ajuizada.

Foi concedida à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 206), estando, portanto, dispensada do recolhimento, à título de multa, do valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil).

Afasto, desde logo, a alegação autárquica de que a autora não teria fundamentado a sua ação em um dos permissivos do art. 485 do Código de Processo Civil. Conforme pode ser verificado à fl. 2, a autora ajuizou a ação rescisória com fundamento no inciso V do referido dispositivo processual.

Preenchidos os pressupostos indispensáveis ao regular andamento da ação rescisória, passo à apreciação do mérito do pedido de desconstituição do julgado.

O presente caso diz respeito à possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, para efeito de carência na aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Destaque nosso).

Este dispositivo determina, pois, que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º. 8.213/91, "será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando o acórdão rescindendo resulta de interpretação equivocada da situação fática contida nos autos, bem como quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Ação rescisória procedente.

(AR n.º 3.393/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/11/2.012, destaque nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Ação rescisória procedente.

(AR n.º 3.397/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/11/2.012, destaque nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.

2. **Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).**

3. Ação rescisória procedente.

(AR n.º 3.401/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/11/2.012, destaque nosso).

No presente caso, como podemos constatar da leitura da r. decisão impugnada, não há controvérsia quanto a contagem do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91. O tempo exercido como empregada rural pela autora, no período entre outubro de 1.987 e outubro de 1.991, será, portanto, devidamente computado como tempo de serviço.

O que é controverso na decisão é se a segurada cumpriu o período de carência exigido, que, segundo o entendimento da sua relatora e, também, da literalidade do art. 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, só seria atendido com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mínimas necessárias.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado ainda no processo de conhecimento (fl. 77), nos dá a conhecer que foram vertidas 67 contribuições em nome da segurada.

Tendo em consideração a data do requerimento administrativo do benefício, 19/11/1.999, e o disposto no art. 142 da Lei nº. 8.213/91, que exige 108 meses de contribuição, conclui-se pelo não cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência pela segurada.

Nesse sentido, os seguintes julgados da eg. Terceira Seção:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.

(EREsp 624911 / RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 04/08/2.008, destaque nosso).a

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil.

2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.

3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

4. Ação rescisória procedente.

(AR 3433 / RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 07/04/2.008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque nosso).

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.

2. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

3. Ação rescisória procedente.

(AR 3411 / RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 17/04/2.008, destaque nosso).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Pedido procedente.

(AR 1335 / CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/02/2.007, destaque nosso).

Ante o exposto, inexistindo na decisão rescindenda violação a literal disposição de lei, **julgo improcedente** o pedido.

Tendo em vista que a autora está sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 206), fica a mesma isenta do pagamento das custas processuais, a teor do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condeno-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando o pagamento, porém, suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da art. 12 da referida lei.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.335 - RS (2009/0187714-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**REVISOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AUTOR : ILMA WAHLBRINK
ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES PARA COMPROVAÇÃO DA **CARÊNCIA**. ARTIGO 55 § 2º, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social.
2. Todavia, na hipótese dos autos, somente foram recolhidas 67 contribuições no período pretérito a vigência da referida Lei, **não satisfazendo o mínimo indispensável para comprovação da carência (180 contribuições)**.
3. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): Trata-se de ação rescisória proposta por ILMA WAHLBRINK, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a rescisão de r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 913.281/RS, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial obstaculizado na origem (fls. 194/199).

Com base no laborioso voto da E. Ministra Relatora, vou direto ao ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nodal da questão, que diz respeito à parte final, do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Com relação à primeira parte do parágrafo segundo, do mencionado artigo 55, da Lei 8.213/91, a nossa jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de **ser desnecessário** o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social.

Veja-se, nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. **DESNECESSIDADE**.*

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando o acórdão rescindendo resulta de interpretação equivocada da situação fática contida nos autos, bem como quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Ação rescisória procedente."

(AR. 3.393/RS, Terceira Seção, Relator o Min. Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Dje de 19/11/2012).

Com relação ao segundo pressuposto, qual seja, **carência**, o dispositivo legal é preciso ao dispor:

*"§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento."*

Seguindo a legislação pertinente, e analisando o caso concreto, a autora **só comprovou o recolhimento de 67 contribuições**, no período pretérito à vigência da Lei pertinente. Nesse particular, o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: **180 contribuições mensais**.*"

Nesse compasso, tanto as Turmas integrantes da Terceira Seção, assim como as da Primeira, possuem entendimento uníssono. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.

I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl. no REsp. 848.144-SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe. de 08/09/2009).

Segunda Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. NO CASO CONCRETO: **NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA, ATIVIDADE RURAL INSUFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

2. No caso, o labor rural não foi suficiente para preencher todo o período de carência, razão pela qual se negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg. no REsp. 1.309.963/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques)

No mesmo sentido, REsp. 1.214.527/SC, SEXTA TURMA, Relatora Min. Maria Thereza de Asis Moura, DJe. de 01/10/2011); AgRg. no REsp. 794.128/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe. de 10/04/2006).

Com base no exposto, julgo **improcedente** o pedido lançado na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 206), está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários, levando-se em conta o disposto no artigo 12 da referida Lei, fixo a condenação em honorários no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0187714-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.335 / RS

Números Origem: 200204010258343 200701408180

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ILMA WAHLBRINK
ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Revisor), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.